



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004174-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALINE NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 3004174-30.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Aline Nascimento da Silva

Origem: DEECRIM 1ª RAJ – Capital

PEC nº: 0000272-78.2021.8.26.0512

Voto nº: 5.892

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO BUSCANDO A PROGRESSÃO DA PACIENTE AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO NA ORIGEM. ASSEVERADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MOROSIDADE EXCESSIVA PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA INÉRCIA ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE JUDICIÁRIA APONTADA COMO COATORA, QUE VEM ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DA ANÁLISE DA PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME DIRETAMENTE POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA DE FLAGRANTE E INAMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Aline Nascimento da Silva**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital.

Em suas razões, pleiteia, em síntese, seja afastada a exigência de realização de exame criminológico e concedida de imediato a progressão para o regime semiaberto. Subsidiariamente, almeja seja determinada a realização do exame criminológico no prazo de 48 horas. Discorre que há excesso de prazo injustificado para a realização da perícia determinada na origem (págs. 01/03).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 27/31). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (págs. 41/44).

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, c. c. artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, ao cumprimento de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, estando atualmente no regime fechado (págs. 04/05).

A Dra. Defensora Pública formulou, na origem, pedido de progressão de regime (pág. 12). Após a competente manifestação ministerial (pág. 13), o MM. Juízo *a quo* determinou, por r. decisão judicial proferida em 22/01/2025, a realização de exame criminológico, com vistas à análise do pedido de progressão de regime (págs. 16/18).

Pois bem.

Como visto, a N. Defesa não se insurge, propriamente, com relação à determinação da realização do exame criminológico, mas tão somente no tocante à alegada morosidade para a realização da perícia.

Isto posto, registro, inicialmente, que o *habeas corpus* não é, por evidente, a via procedimental adequada para apressar a análise de eventuais pedidos sujeitos à competência do Juízo das Execuções Penais.

Nada obstante, no caso *sub examine*, também não se verifica a alegada inércia do poder judiciário na análise do pleito defensivo, a ensejar o manejo da ordem de ofício.

Como é cediço, apenas se configura o constrangimento ilegal – em virtude de morosidade excessiva na análise de pleitos executórios – quando, em decorrência de patente descaso ou desídia, o Juízo prolonga a injustificadamente a decisão do incidente – o que não é o caso dos autos.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, verifica-se que o I. Juízo *a quo* determinou, por recente decisão (datada de **08/04/2025** – pág. 443 do PEC), a intimação do diretor da unidade prisional a fim de que providencie o necessário e efetue a remessa do laudo do exame criminológico requerido, destacando, com vistas à celeridade, que: ***“(…) o exame poderá ser realizado de forma remota, ou se o caso, o(a) sentenciado(a) poderá ser removido(a) temporariamente para um estabelecimento prisional que tenha servidor especializado para realização do exame.”***

Imperioso salientar que a Douta Magistrada *a quo* entendeu que referido exame se revela essencial para fins de aferição do requisito subjetivo, mormente porque, para além da gravidade concreta do crime e longa pena por cumprir, a paciente ***“(…) possui histórico de falta grave recém habilitada (violação do perímetro estipulado no monitoramento eletrônico), tudo a revelar a periculosidade da sentenciada, a nocividade à sociedade, falha na absorção da***

terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada.”
(pág. 17).

Portanto, conclui-se que a Ilustre Autoridade Judiciária apontada como coatora vem empreendendo as medidas necessárias para que proceda à análise do pleito formulado com a maior brevidade possível, tendo adotado providências concretas para a realização célere do exame, inclusive com previsão de meios alternativos – como a realização remota ou, ainda, a remoção da sentenciada a unidade apta para tanto –, não havendo falar em excesso de prazo decorrente de desídia do judiciário.

Ademais, não se constatando qualquer omissão por parte da Douta Magistrada, descabida a fixação do exíguo prazo de 48 horas para a realização do exame criminológico, medida que se revela desproporcional e totalmente incompatível com a realidade estrutural do sistema penitenciário, especialmente diante das providências já adotadas pela autoridade apontada como coatora, no sentido de viabilizar a perícia de forma célere e eficaz.

Por outro lado, considerando que ainda não houve a apreciação do pedido de progressão de regime formulado na origem, descabe a análise inaugural da matéria por este E. Sodalício, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. Impetração visando seja determinada a imediata atualização do cálculo de penas e apreciação de benefícios executórios, por meio de habeas corpus, sendo via inadequada para obter-se apreciação ou agilização de matérias relativas à execução, cuja análise da pretensão diretamente por este Tribunal configuraria

inegável supressão de instância. 2. Ademais, de acordo com a informações prestadas, tem-se que o juízo vem empreendendo as medidas necessárias para que o mais breve possível proceda à análise do pleito. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2122473-17.2024.8.26.0000, Relator (a): Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/06/2024).

“HABEAS CORPUS — Execução penal — Pedido de livramento condicional. Morosidade para apreciação — O processo não se encontra paralisado por injustificada inércia. Assim, não se há cogitar, nesse conjunto, flagrante ilegalidade por excesso de prazo — Matéria pleiteada perante o Juízo da Execução — Supressão de instância — HABEAS CORPUS DENEGADO.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2120187-66.2024.8.26.0000, Relator (a): Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/05/2024)

“Habeas Corpus. Impetração alegando demora na análise de benefício. Feito a caminhar dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia. Pedido pendente de análise em sede de Execução. Supressão de instância. Ordem denegada.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2051021-44.2024.8.26.0000, Relator (a): Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/03/2024).

Ex positis, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora